



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 17883.000205/2006-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.240 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não há que se falar em demonstração de divergência jurisprudencial, quando no Recurso Especial cujo objeto é a rediscussão da natureza de determinada verba, se tributável ou não, são indicados paradigmas que tratam de verba distinta, instituída por lei diferente da examinada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2001 e 2002, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a título de “abono variável”, em decorrência da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.631, de 2005.

Em sessão plenária de 08/06/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2102-01.349 (fls. 148 a 150), assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELA MAGISTRATURA ESTADUAL IGUAIS AO ABONO VARIÁVEL DA LEI Nº 9.655/98, ESTE OFERTADO À MAGISTRATURA DA UNIÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Veio a Lei estadual nº 4.631/2005 e ofertou aos magistrados fluminenses diferenças salariais iguais a do abono variável do art. 5º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, este originalmente deferido somente à magistratura mantida pela União, como igualmente já fizera a Lei federal nº 10.477/2002 para os Membros do MPF. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas à Magistratura fluminense com esteio na Lei estadual nº 4.631/2005. Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, tratam de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas — União e Estado do Rio de Janeiro — e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei estadual nº 4.631/2005 são idênticos, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra. Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pela magistratura fluminense com base na Lei estadual nº 4.631/2005, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem ius).

Recurso provido."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

O processo foi recebido na PGFN em 09/02/2012 (carimbo apostado na Relação de Movimentação de fls. 152) e, em 13/03/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 154 a 166 (Relação de Movimentação de fls. 153), com fundamento no art. 67, Anexo II, do

Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada abono variável, recebida do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 19/02/2013 (fls. 188/189).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- o abono variável foi instituído inicialmente para os membros da Magistratura Federal, nos termos da Lei nº 9.655, de 1998, alterada pela Lei 10.474, de 2002;

- em 27/06/2002, foi editada a Lei nº 10.477, que, dispondo sobre a remuneração do Ministério Público da União, estendeu o abono variável concedido aos membros da Magistratura Federal, bem como a forma de cálculo e pagamento, aos membros do Ministério Público da União;

- em 12/12/2002, o Presidente do Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 245, que previu que o abono variável possui natureza indenizatória;

- na mesma linha do quanto decidido administrativamente pelo Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, em 23/12/2002, emitiu despacho estendendo a interpretação contida na Resolução nº 245, de 2002, ao abono variável concedido aos membros do Ministério Público da União;

- após essa sequência de leis e despachos, vieram dois Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN - (Parecer 529/2003 e 923/2003) que reconheceram a não incidência tributária sobre o abono variável percebido pelos membros da Magistratura e Ministério Público Federal;

- ocorre que o Contribuinte não integra o quadro de nenhuma das duas carreiras e os referidos pareceres reconheceram a não incidência tributária apenas aos membros da Magistratura e Ministério Público Federal, conforme os estritos limites traçados pela Resolução 245 do Supremo Tribunal Federal;

- não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia;

- a pretensão do Contribuinte implica evidente ofensa ao artigo 150, da Constituição Federal, e arts. 97 e 111, do Código Tributário Nacional;

- com efeito, nenhuma das leis que dispõem sobre o tema ora tratado (Leis 4.631, de 2005, 10.474, de 2002, e 10.477, de 2002) exime a tributação de Imposto de Renda sobre a parcela discutida;

- trata-se de leis limitadas a instituir o abono variável e sua forma de cálculo, não havendo nenhuma norma sobre a tributação;

- é bom que se diga que não há impedimento a que a lei estadual faça referência à lei federal, desde que não haja invasão das esferas de competência constitucionalmente delimitadas;

- ainda que a lei estadual dispusesse sobre a incidência de IRPF, estaria disciplinando matéria afeta à União, o que viola o artigo 153, III da Constituição Federal, o que significaria evidente ofensa à lei tributária;

- cumpre registrar que a pretensão da contribuinte também viola a lei tributária, sobretudo se considerado o artigo 3º, da Lei 7.713, de 1988;

- o legislador foi claro ao determinar a incidência de IRPF sobre o rendimento bruto, ressalvado o teor dos artigos 9º a 14 da mesma Lei, onde não consta qualquer referência ao abono discutido no caso em apreço;

- ademais, pouco importa a denominação da parcela tributada, se títulos, direitos, origem, bastando que haja benefício do contribuinte de qualquer forma e a qualquer título;

- tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e não existindo qualquer isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre imposto de renda, não há dúvida de que o abono deve se sujeitar à incidência do IRPF.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 05/06/2013 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 405), o Contribuinte ofereceu, em 20/06/2013 (carimbo de e-fls. 413), as Contrarrazões de e-fls. 413 a 427, contendo os seguintes argumentos:

Da ausência de prequestionamento

- sustenta a recorrente que o acórdão recorrido teria contrariado o disposto nos artigos 150, § 6º e 153, III, ambos da Constituição Federal, de 1988;

- alega, ainda, que o acórdão recorrido violaria os artigos 97, VI e 111, ambos do Código Tributário Nacional;

- para que seja admissível esse especial, portanto, é necessário que o acórdão recorrido tenha expressamente se manifestado sobre a aplicabilidade dos aludidos dispositivos ao caso concreto, ou, pelo menos, que a questão jurídica debatida possa ser apreciada à luz dos citados dispositivos de lei;

- no caso, a toda evidência, o requisito do prequestionamento não foi suprido, na medida em que o acórdão recorrido, em nenhuma linha, faz alusão aos artigos 150, § 6º e 153, III, da CF/88, aos artigos 97, VI e 111 do CTN, e nem ao artigo 3º, § 4º da Lei 7.713, de 1988, ou a questão jurídica à qual esses dispositivos seriam aplicáveis;

- não poderia ser diferente, pois o caso não versa sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, nem tampouco sobre outorga de isenção;

- dessa forma, é de se registrar que a análise do caso exige que se tenha em conta três premissas, a saber:

- i) a Lei Estadual nº 4.631, de 2005, não estabelece hipótese de isenção;

ii) o Contribuinte não pretende e nunca pretendeu o reconhecimento do direito a qualquer isenção, federal, estadual ou mesmo municipal;

iii) a solução da controvérsia está em saber, apenas e tão-somente, a exata definição do fato gerador do imposto sobre a renda, em especial saber se o abono variável recebido pelo recorrido, com base na Lei 4.631, de 2005, constitui fato gerador do IRPF.

Da inaplicabilidade do art. 150, § 6º, da CF/88 e dos arts. 97 e 111, do CTN

- a própria recorrente sustenta que as leis que tratam da matéria em debate não versam sobre isenção do imposto;

- fica evidente que o recurso manejado pela Fazenda Nacional tem fundamento em alegação de violação a dispositivos legais que não tem qualquer relevância para o caso;

- com efeito, a Lei Estadual nº 4.631, de 2005, apenas estabelece que se aplica aos membros do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, o disposto na Lei Federal 10.474, de 2002, não contendo qualquer disposição sobre matéria tributária;

- a questão envolve a análise de um ingresso patrimonial perfeitamente delineado em seus aspectos táticos e jurídicos, a determinação de sua natureza jurídica (acréscimo patrimonial ou indenizatória) e, conseqüentemente, sua subsunção às normas constitucionais e legais que dispõem sobre o imposto de renda;

- assim, se a controvérsia, como esclarecido, não diz respeito à interpretação de norma sobre isenção tributária, é evidente que a sua solução não reclama a aplicação dos dispositivos alegadamente contrariados;

- a controvérsia, repita-se, reside apenas na qualificação jurídica do "abono variável" da Lei Estadual nº 4.631, de 2005; saber se o mesmo, sendo idêntico àqueles das Leis 10.474 e 10.477, de 2002, possui, como estes reconhecidamente possuem, natureza indenizatória, o que irá determinar sua sujeição ou não ao imposto sobre a renda;

Da aplicabilidade da Resolução nº 245/STF e dos Pareceres da PGFN

- por meio da Resolução 245, de 2002, o STF fixou o entendimento de que o abono variável estabelecido pela Lei nº 10.474, de 2002, tem natureza indenizatória (art. 1º), não integrando a base de cálculo do imposto de renda;

- a PGFN, por meio do Parecer PGFN 529, de 2003, devidamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, acompanhou o STF e reconheceu a natureza indenizatória do "abono variável" devido aos Magistrados Federais, e, conseqüentemente, sua não sujeição ao IRPF;

- a aplicabilidade da Resolução do STF e dos pareceres da PGFN ao caso em tela decorre da identidade absoluta do "abono variável" conferido pela Lei nº 4.631, de 2005, e aquele previsto nas Leis 10.474 e 10.477, de 2002;

- registre-se que a PGFN, no Parecer PGFN/CJU 2160, de 2005, reconheceu que a fórmula de cálculo do "abono variável" do MPERJ é idêntica àquela dos abonos do MPU e da Magistratura Federal, e que daí não decorre qualquer inconstitucionalidade;

- note-se que, ao contrário do que entendeu a recorrente, o Contribuinte - assim como o acórdão recorrido - sustentou que o Parecer PGFN/CJU 2160, de 2005, reconheceu a identidade entre os abonos concedidos ao MPERJ e àqueles concedidos ao MPU e à Magistratura Federal;

- o reconhecimento da não incidência do imposto decorre do reconhecimento da identidade dos abonos em questão;

- o citado Parecer faz menção, ainda, a passagens de Pareceres da AGU e da PGR na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.560-6, manejada contra a Lei nº 4.433, de 2004:

Advocacia-Geral da União (AGU):

"A lei em referência não promoveu vinculação entre remuneração e/ou subsídio de cargos distintos. Em verdade, concedeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o mesmo abono previsto no art. 2º da Lei Federal n. 10.477/2002 - dirigida aos membros do Ministério Público da União."

Procuradoria-Geral da República (PGR):

"Como bem destacado pela douta Advocacia-Geral da União, a referida norma limitou-se a outorgar abono variável aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, utilizando-se, para tanto, da mesma redação prevista no art. 2º da Lei Federal 10.477/02, que, por sua vez, estendeu aos membros do Ministério Público da União o citado abono, originalmente concedido aos membros do poder Judiciário, nos termos da Lei Federal n. 9.655/98"

"O que fez a Lei Estadual n. 4.433/04, foi, tão somente, lançar mão da sistemática adotada, inicialmente, pelo legislador federal, quando da concessão do abono variável aos membros do Ministério Público da União."

Dos precedentes judiciais favoráveis

- a natureza indenizatória do abono variável é tão pacífica que a Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro vem acolhendo a pretensão dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Magistratura do Estado e reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre tal verba;

- a questão já foi apreciada pelo TRF-2, cuja 4ª Turma Especializada, em recente julgado, reconheceu a natureza indenizatória do "abono variável" do MP/RJ e, logo, a impossibilidade de sua tributação pelo IRPF:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO VARIÁVEL. LEI ESTADUAL 4433/2004. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A Lei Estadual do Rio de Janeiro 4433/2004, ao dispor no mesmo sentido das Leis 9655/98 e 10474/2002, não criou isenção heterônoma. 2. Abono variável. Natureza indenizatória Não incidência de imposto de renda. 3. Princípio da simetria. 4. Honorários advocatícios moderadamente fixados,

em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF-2, Processo 0013638-53.2008.4.02.5101, 4ª T. Esp., Rei. JF José Eduardo do Nascimento)

- nesse mesmo sentido, o Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/ RJ reconheceu estar superada qualquer discussão sobre a natureza jurídica do abono variável não só em razão da Resolução STF 245, de 2002, mas também em razão do Parecer Normativo PGFN 529, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda;

- conclui-se que a questão da extensão dos efeitos da Resolução STF 245, de 2002, aos integrantes da Magistratura Estadual é pacífica no âmbito do Poder Judiciário;

Da inexigibilidade da multa: art. 100, parágrafo único, do CTN

- na hipótese de se entender pelo acolhimento da pretensão fazendária - o que se admite para argumentar - devem ser julgados improcedentes os lançamentos de multa e juros, haja vista o disposto no art. 100 do CTN;

- a norma do parágrafo único do art. 100 do CTN tem inteira aplicação ao caso concreto, no qual o Contribuinte agiu de acordo com as orientações e os termos dos comprovantes de rendimentos substitutivos entregues por sua fonte pagadora, o AMAERJ que, após manter entendimentos com a Superintendência e com a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, recebeu das autoridades locais minuciosa orientação sobre a expedição das DIRF retificadoras e a emissão de novos comprovantes de rendimentos, procedendo às retificações e emitindo os novos comprovantes estritamente conforme essas instruções;

- a orientação prestada pelas autoridades locais ao MAERJ caracteriza, sem sombra de dúvida, prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, assumindo, assim, a feição de norma complementar (art. 100, III, do CTN), a qual, por ter sido fielmente observada, exclui a imposição da multa de ofício e dos juros;

- registre-se que a jurisprudência administrativa, em situações análogas, se firmou pelo descabimento do lançamento da multa de ofício.

Ao final, o Contribuinte requer seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Caso assim não se entenda, requer sejam julgados improcedentes os lançamentos de multa e juros.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O apelo visa rediscutir a **incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada Abono Variável, recebida do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, o Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial, alegando ausência de prequestionamento.

Em face de tal alegação, esclareça-se que a Fazenda Nacional está dispensada de demonstrar o prequestionamento no acórdão recorrido, conforme § 3º, do art. 67, do RICARF, então vigente. Confira-se:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

*§ 3º O recurso especial **interposto pelo contribuinte** somente terá seguimento quanto à matéria préquestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais."*
(grifei)

Ainda que assim não fosse, restou claro no Recurso Especial que a divergência suscitada seria em relação aos atos normativos que regularam o abono variável concedido à Magistratura e Ministério Público Federais, considerando tal verba fora da incidência do Imposto de Renda. No caso do acórdão recorrido, tais normas foram consideradas aplicáveis ao abono variável pago à Magistratura do Rio de Janeiro. E a pretensão da Fazenda Nacional era demonstrar que no paradigma tais atos normativos foram considerados inaplicáveis à Magistratura e Ministério Público Estaduais. Ademais, quando a divergência jurisprudencial é demonstrada, o Recorrente pode trazer, como razões de recurso, outros argumentos relativos à matéria que porventura obtenha seguimento, o que inclui a possibilidade de citação de outros dispositivos legais.

Assim, resta perquirir se a divergência jurisprudencial foi efetivamente demonstrada pela Fazenda Nacional, ou seja, se em situações fáticas similares, foi adotada solução diversa, decorrente de interpretação divergente em face do mesmo contexto jurídico-normativo.

No caso do acórdão recorrido, repita-se que se trata do abono variável pago aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por força da Lei Estadual nº 4.631, de 2005, sendo que o Colegiado entendeu serem aplicáveis as normas que consideraram a não incidência do Imposto de Renda sobre o abono variável concedido à Magistratura e Ministério Público Federais. Confira-se o voto do acórdão recorrido:

"Em minha leitura, o pagamento do abono variável aos Membros da Magistratura fluminense, na forma da Lei estadual nº 4.631/2005 tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois a Magistratura fluminense não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estipêndios da magistratura local). Veio a Lei estadual nº 4.631/2005 e ofertou aos Magistrados fluminenses diferenças salariais iguais a do abono variável do art. 5º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, como igualmente fizera a Lei federal nº 10.477/2002, esta para os Membros do MPF."

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência teria de ser representado por julgado em que, tratando-se da mesma verba, o entendimento fosse no sentido da inaplicabilidade da legislação que a excluiu da tributação do Imposto de Renda.

Entretanto, os paradigmas indicados pela Fazenda Nacional - Acórdãos nºs 2202-01.213 e 2202-01.205 - não tratam do abono variável recebido pelos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e sim de diferenças de URV recebidas por membros da Magistratura/ Ministério Público do Estado da Bahia. Confira-se os respectivos trechos, colacionados no recurso, idênticos nos dois julgados:

Paradigmas - Acórdãos nºs 2202-01.213 e 2202-01.205

Ementas

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL-NATUREZA INDENIZATÓRIA - **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.** Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.*

MULTA DE OFÍCIO ERRO ESCUSÁVEL- Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

JUROS DE MORA - Não comprovada a tempestividade dos recolhimentos, correta a exigência, via auto de infração, nos termos do art. 43 e 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

Relatórios

*"Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal elaborado pela autoridade lançadora, constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. **Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.***

*Segundo a autoridade lançadora as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram **de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994**, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento."*

Destarte, não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando os acórdãos recorrido e paradigmas examinaram verbas distintas, cada qual instituída por leis diversas, com suas nuances e especificidades. Nesse passo, registre-se a premissa equivocada da qual partiu a Fazenda Nacional, ao estabelecer o suposto ponto de divergência:

"A 2ª turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, considerando que há leis federais (Leis nºs 4631/2005, 10.474/02, 10.477/02) que concedem diferenças de URV aos membros da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal; considerando a Resolução nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal e, finalmente, considerando a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4631/2005, entendeu por estender o benefício da não incidência de IRPF sobre o abono variável também aos membros da magistratura fluminense."

Com efeito, no caso do acórdão recorrido em momento algum se tratou de diferenças de URV, eis que tanto a legislação referente à Magistratura/Ministério Público Federais como a Lei Estadual nº 4.631, de 2005, trataram de abono variável.

E segue no equívoco ao resumir a decisão dos paradigmas:

"Nos arestos supra transcritos, os julgadores decidiram que o imposto de renda incide sobre o chamado abono variável concedido aos membros da magistratura e do ministério público local, por considerar indevida a extensão, por analogia, da isenção prevista nas Leis Federal nº 10.474 e 10.477, de 2002.

Dessa forma, fica evidenciada a divergência jurisprudencial entre os acórdãos postos em cotejo, que, ao analisarem a mesma legislação, decidiram de forma distinta quanto à natureza das verbas recebidas pelos membros da magistratura fluminense, para fins de incidência do imposto de renda."

Processo nº 17883.000205/2006-01
Acórdão n.º **9202-007.240**

CSRF-T2
Fl. 437

Repita-se que os paradigmas não trataram de abono variável e sim de diferenças de URV.

Nacional. Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo